DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8412/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5400/2019
PROTOCOLO	: 1978363
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTÍ/MS.
ORDENADOR	: FERNANDO DA SILVA VIEIRA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
CONTRATADO	: LUAN B. DOS SANTOS EPP.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 46/2019.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 124.777,09.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 12/2019, celebrado entre o Município de Jutí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa LUAN B. DOS SANTOS EPP, tendo como objeto a aquisição de produtos e materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender a rede Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise nº 2495/2022 (peça nº 48) manifestou-se pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Foi oportunizado a todos os gestores responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa através das intimações contidas nas peças nº 61 e 63, não havendo assim o atendimento, resultando em revelia dos gestores (peça nº 70).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-10441/2022 (peça nº 74), manifestou-se pela **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (3ª

fase), bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela impugnação do valor integral do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 46/2019, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno.

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, conforme a DECISÃO SINGULAR DSG-G. JD -6602/2020 (peça nº 45).

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, verifica-se que os documentos acostados aos autos do Contrato nº 46/2019, no montante de R$ 124.777,09 não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, ficando prejudicada a presente análise em função da **ausência de documentos indispensáveis** à verificação da sua regularidade, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e do Regimento Interno, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais,

sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do valor de 30 (Trinta) UFERMS, Sr. Fernando da Silva Vieira, CPF: 028.896.231-14, titular do órgão, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **IMPUGNAÇÃO** no valor de R$ 124.777,09, referente às despesas com aquisição de produtos e materiais de limpeza, higiene e utensílios, haja vista, a não remessa de documentos obrigatórios, relacionados à execução financeira, para análise desta Egrégia Corte de Contas, cuja atualização cabe ao setor competente, para fins de devolução aos cofres públicos, de responsabilidade do Sr. Fernando da Silva Vieira, CPF: 028.896.231-14, titular do órgão, com fulcro no art. 61, I, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB